

prazo de quarenta e oito horas, pelas vias competentes, á Direcção Geral das Contribuições e Impostos, a qual por sua vez enviará os mesmos documentos com o processo, dentro de igual prazo, ao Supremo Tribunal Administrativo.

§ 3.º Transitando em julgado o accordo, para a sua execução baixará immediatamente o processo á Repartição de Fazenda.

Art. 6.º Não se mostrando effectuado o pagamento do sello e da multa em divida, e bem assim das custas quando haja logar a ellas, tres dias depois de intimado ao transgressor o despacho a que se refere o § 3.º, do artigo 2.º, e cinco dias depois de expirado aquelle a que se refere o artigo 5.º e de publicada a resolução do Supremo Tribunal Administrativo, proceder-se-ha á cobrança coerciva nos termos do regulamento de 28 de março de 1895 e decreto de 31 de dezembro de 1897.

Art. 7.º Quando se der o caso de ser o escrivão de fazenda o interventor ou transgressor, serão os autos enviados ao delegado do Thesouro respectivo para os effectos d'este decreto.

Art. 8.º As disposições do presente decreto são applicaveis desde já a todos os processos que se acharem pendentes e aos que se instaurarem depois da sua publicação, ainda que provenham de actos anteriores a ella.

§ unico. Exceptuam-se os processos que se acharem pendentes nos tribunaes judiciaes, que continuarão ahi os seus termos até final julgamento.

Art. 9.º Fica revogado o disposto no artigo 225.º do regulamento de 9 de agosto de 1902 e bem assim toda a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

É indispensavel exercer uma fiscalização rigorosa sobre a arrecadação dos direitos de mercê e emolumentos das Secretarias de Estado e sello dos diplomas, que estiverem em divida, fiscalização que, para ser convenientemente feita pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, exige a pratica de certos preceitos, em periodos determinados, por parte das entidades, por quem correm os processos relativos ao pagamento d'aquelles tributos.

Manda, por isso, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º A Direcção Geral das Contribuições e Impostos deve as repartições competentes devolver immediatamente as contas dos devedores dos direitos de mercê, sello e emolumentos das Secretarias de Estado, que já se encontrarem pagas, devidamente creditadas e descriminadas no verso das mesmas; procedendo-se identicamente com todas as outras contas, á medida que se completarem os respectivos pagamentos.

2.º A mesma Direcção Geral quando, por quaesquer circunstancias, os pagamentos d'esses tributos deixem de effectuar-se, serão tambem devolvidas as respectivas contas, no verso das quaes as repartições competentes anotarão a causa de terem cessado esses pagamentos.

3.º A referida Direcção Geral enviará trimestralmente aquellas repartições um mappa indicando o nome dos devedores e os pagamentos por elles effectuados em cada mês do respectivo trimestre.

Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

Direcção Geral das Alfandegas

1.ª Repartição

Por decreto de 23 do corrente:

Vicente Pessanha Vilhegas do Casal, terceiro aspirante das alfandegas, na situação de disponibilidade — collocado no quadro. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 24 d'este mês).

Direcção Geral das Alfandegas, em 26 de maio de 1911.—O Chefe da 1.ª Repartição, João de Sousa Calvet de Magalhães.

MINISTERIO DA GUERRA

A bem dos superiores interesses da Republica Portuguesa, o seu Governo Provisorio ha por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo unico. É demittido de official do exercito o capitão do regimento de artilharia n.º 2 Luis Augusto Ferreira.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911.—Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Affonso Costa—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Bernardino Machado—Manuel de Brito Camacho.

A bem dos superiores interesses da Republica Portuguesa, o seu Governo Provisorio ha por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo unico. É demittido de official do exercito o tenente de cavallaria, addido, com licença illimitada, D. José Inacio Castello Branco (Marquês de Bellas).

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com

força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911.—Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Affonso Costa—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Bernardino Machado—Manuel de Brito Camacho.

A bem dos superiores interesses da Republica Portuguesa, o seu Governo Provisorio ha por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo unico. São demittidos de officiaes do exercito os tenentes, do regimento de infantaria n.º 11 José Augusto Rebello, e do regimento de infantaria n.º 21 Eurico de Sampaio Saturio Pires.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911.—Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Affonso Costa—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Bernardino Machado—Manuel de Brito Camacho.

Se é certo que o Estado tem de garantir aos seus funcionarios os meios que, com justiça, representem uma remuneração pelos serviços que desempenham, tambem é verdade que não pode esse Estado deixar de assegurar-lhes a subsistencia quando pela sua incapacidade physica, avançada idade ou outras circunstancias, muito para attender, esses funcionarios deixam de estar em condições de prestar effectivo serviço. Este facto que se manifesta em todo o funcionalismo, assinala-se de preferencia na carreira militar, mais do que nenhuma outra sujeita a contingencias e aos maiores sacrificios.

O problema das reformas, para o qual se tem procurado em todos os paises uma solução satisfatoria, tem entre nós passado por diversas fases, nenhuma das quaes satisfaz cabalmente.

A presente lei dá reformas vazada nos moldes de 1887, mas completamente refundida de modo a conseguir depurá-la das formulas antiquadas em que aquella se baseava, contém disposições em virtude das quaes não só se concede aos officiaes, a partir dos quinze annos e por cada anno de serviço effectivo, vantagens successivamente maiores, como tambem procura dar-lhes compensações ao atraso que porventura possam ter soffrido na sua promoção como officiaes.

Consigna-se tambem o principio da obrigação, para o official da reserva saído dos quadros permanentes, de prestar serviço não só nas commissões que lhe forem attribuidas na lei organica do exercito, como tambem naquellas que forem determinadas pelo Ministerio da Guerra.

Este principio da mais alta moralidade, tem tambem uma feição accentuadamente economica, pois permite não só aproveitar, para o desempenho de certas commissões, homens competentes, cuja experiencia foi adquirida na execução de analogos serviços, como tambem libertar os officiaes do activo d'essas commissões que, por serem de character essencialmente sedentario, podem, sem prejuizo, ser desempenhadas por aquelles que, não tendo já o vigor physico indispensavel para os violentos serviços da actividade, podem, comtudo, ser ainda muito uteis ao seu pais.

Urgia, effectivamente, estabelecer em novas bases a reforma dos officiaes, introduzindo-lhe salutaes principios, de forma a conciliar os interesses do Estado e os d'aquelles funcionarios. Por estas razões, o Governo Provisorio da Republica decreta, para valer como lei, o seguinte:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As situações dos officiaes do exercito, pela saída definitiva do quadro activo, são as seguintes:

- 1.ª Reserva;
2.ª Reforma.

Art. 2.º São collocados na reserva:

- 1.º Os officiaes julgados incapazes do serviço activo do exercito, por uma junta hospitalar de inspecção;
2.º Os officiaes attingidos pelo limite de idade, fixado para o exercito activo na lei organica do exercito;
3.º Os officiaes que tiverem desistido de concorrer ou não houverem satisfeito ás provas especiaes de aptidão para o posto immediato.
4.º Os officiaes que tendo 35 ou mais annos de serviço e pelo menos 60 de idade requeiram para passar a esta situação.

Art. 3.º São collocados na reforma:

- 1.º Os officiaes julgados incapazes de todo o serviço do exercito, por uma junta hospitalar de inspecção;
2.º Os officiaes que tendo pertencido ao quadro activo attingam a idade de 70 annos.
3.º Os officiaes punidos com a pena de reforma por incapacidade profissional.

Art. 4.º A inspecção da junta hospitalar, a que se referem os n.ºs 1.º dos artigos 2.º e 3.º, pode realizar-se a requerimento do official ou por determinação do Ministro da Guerra.

Art. 5.º Os officiaes na situação de reserva poderão ser submettidos á observação de uma junta hospitalar de inspecção que avaliará se estão aptos para continuar na mesma situação ou incapazes de todo o serviço.

- a) No primeiro caso, continuarão na reserva;
b) No segundo caso, serão collocados na reforma.

§ unico. A observação da junta hospitalar de inspecção, a que se refere este artigo, poderá realizar-se, a requerimento do official ou por determinação do Ministro da Guerra.

Art. 6.º Os officiaes na situação de reserva são obrigados a prestar serviço:

- a) Nas commissões, de character permanente, que lhes forem attribuidas nas leis organicas do exercito;
b) Nas commissões eventuaes, compatíveis com as suas aptidões, que lhes forem determinadas pelo Ministro da Guerra.

§ unico. Os serviços desempenhados por estes officiaes darão direito á gratificação especial de exercicio fixada nos diplomas que os regulamentarem.

Art. 7.º A reforma será de tres especies:

- 1.ª Ordinaria;
2.ª Extraordinaria;
3.ª Por incapacidade profissional.

Art. 8.º Teem direito á reforma ordinaria os officiaes cuja causa de incapacidade não for um motivo concreto originado pelo serviço.

Art. 9.º Teem direito á reforma extraordinaria os officiaes cuja incapacidade de continuar no serviço se prove que proveio de ferimento, ou desastre grave occorrido em combate, ou na manutenção da ordem publica; ou foi adquirida por um motivo averiguado e determinado do cumprimento do dever militar.

Art. 10.º São compellidos á reforma por incapacidade profissional os officiaes a que se refere o n.º 3.º do artigo 3.º

Art. 11.º Os officiaes serão collocados na reserva ou reforma com o posto que tiverem e com o soldo indicado no artigo 12.º

Art. 12.º O soldo dos officiaes na situação de reserva ou reforma será o seguinte:

- 1.º Até aos 15 annos de serviço effectivo, inclusive, 50 por cento do soldo da patente;
2.º Por cada anno de serviço effectivo dos 16 aos 20, inclusive, mais 2 por cento do soldo da patente;
3.º Aos 20 annos de serviço effectivo, 60 por cento do soldo da patente;
4.º Por cada anno de serviço effectivo dos 21 aos 30, inclusive, mais 4 por cento do soldo da patente;
5.º Aos 30 annos de serviço effectivo o soldo da patente;
6.º Por cada anno de serviço effectivo, alem dos 30, mais 4 por cento do soldo das respectivas patentes para os coroneis, tenentes-coroneis, majores, capitães e subalternos;
7.º Por cada anno de serviço effectivo, alem dos 35, mais 2 por cento do soldo da patente para os generaes;

§ unico. Os vencimentos que se liquidarem, em virtude do disposto neste artigo, não poderão exceder os seguintes limites:

Table with 2 columns: Rank and Amount. Rows include General de divisão (transitorio) 180,000, General 160,000, Coronel 120,000, Tenente-coronel 90,000, Major 85,000, Capitão 75,000, Subalterno 60,000.

Art. 13.º Os officiaes que, no acto de passarem directamente do activo a qualquer das situações de reserva ou reforma, não tiverem ainda attingido o posto de capitão, major, tenente-coronel ou coronel, mas houverem já completado respectivamente 12, 22, 27 e 30 annos de serviço a contar da data em que forem considerados como tendo adquirido a effectividade do primeiro posto de official no exercito metropolitano terão direito, nos termos do artigo 12.º, ao soldo que lhes competiria se já houvessem adquirido essas patentes.

§ 1.º Para os effectos do disposto neste artigo os officiaes promovidos ao primeiro posto de official no exercito metropolitano anteriormente á vigencia da lei de 19 de outubro de 1901, serão considerados como se tivessem sido promovidos ao abrigo da mesma lei.

§ 2.º Para os effectos do consignado neste artigo os militares de qualquer arma ou serviço; que tenham sido ou venham a ser promovidos ao posto de alferes para irem servir no ultramar, onde completem o prazo de tempo exigido pela natureza do serviço ou da commissão que abi desempenhem, contarão o tempo de official desde a data em que lhes for dada collocação definitiva na escala de acesso da respectiva arma ou serviço.

§ 3.º Aos officiaes, cuja situação na respectiva escala tenha, por qualquer causa, sido alterada, será feita a contagem do seu tempo de serviço de official, para effectos do disposto neste artigo, pela do official da sua arma ou serviço que lhes ficar immediatamente á direita.

§ 4.º Nenhum official poderá, pela applicação do disposto neste artigo, ser considerado como tendo patente superior á mais elevada do quadro a que pertencer.

§ 5.º Aos officiaes reformados por incapacidade profissional e aos separados do serviço não são applicaveis as disposições exaradas neste artigo.

§ 6.º No almanach do exercito será mencionada para todos os officiaes a data em que principiam a contar o tempo para os effectos consignados neste artigo.

Art. 14.º O soldo dos officiaes a quem for concedida a reforma extraordinaria será o da respectiva patente, se, em virtude do disposto nos artigos 12.º e 13.º, não tiverem direito a outro superior.

Art. 15.º O tempo de licença registada concedida de futuro, aos officiaes conta-se como de serviço effectivo, na percentagem de 50 por cento, por forma que a totalidade d'esse tempo não exceda o correspondente a 60 dias por cada anno de serviço como official.

§ unico. Se durante esse tempo os officiaes não tiverem contribuido com o imposto de compensação para a reforma terão de satisfazer á Fazenda Nacional a importancia respectiva quando se fizer a liquidação do tempo de serviço.

Art. 16.º A partir da data da publicação da presente lei o tempo de licença illimitada não será contado para efeitos de reforma.

Art. 17.º O tempo de serviço effectivo prestado em campanha será contado pelo dobro.

Art. 18.º O tempo de serviço prestado nas colonias será contado com as percentagens estabelecidas nos diplomas que regulam o serviço no ultramar, nas mesmas condições que para os officiaes de marinha.

§ 1.º Continuam em vigor as vantagens consignadas no artigo 14.º da lei de 14 de novembro de 1901.

Art. 19.º As percentagens a que dão direito o tempo de serviço nas colonias ou em campanha não serão contadas para os efeitos do artigo 14.º

Art. 20.º Aos officiaes dos quadros dos medicos e veterinarios militares e aos pharmaceuticos militares, habilitados com o curso superior de pharmacia, que completarem 16 annos de serviço effectivo da sua especialidade, será contado como tempo de serviço militar, prestado como praga de pret, o tempo de duração normal dos respectivos cursos nas escolas especiaes de applicação quando não tiverem maior numero de annos d'este serviço.

§ unico. Para efeitos d'este artigo será contado aos actuaes pharmaceuticos militares 2 annos e aos capellães militares 1 anno.

Art. 21.º Será contado, como tempo de serviço militar, o de serviços publicos, prestados antes do ingresso nos quadros do exercito, segundo as normas que regularem as aposentações d'esses serviços.

Art. 22.º (transitorio). Aos officiaes que no dia 22 de novembro de 1910 tinham 35 ou mais annos de serviço effectivo, é concedida, quando assim o requeiram, a graduação no posto immediato, no acto de terem passagem ao quadro de reserva ou de serem reformados, se d'essa data em diante não houverem sido promovidos a outro posto, ficando apenas com direito aos vencimentos consignados na carta de lei de 22 de agosto de 1887.

Art. 23.º (transitorio). É applicavel aos officiaes, que se reformaram posteriormente a 22 de novembro de 1910, o disposto no artigo 14.º do presente decreto, em conformidade com o preceituado no artigo 2.º do decreto para valer como lei de 22 de novembro de 1910.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos paços da Republica, em 25 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Desde 1837, em que o influxo das ideias liberaes, transformadoras das instituições politicas do país, converteu o Collegio dos Nobres em uma escola aberta a todas as aptidões e a todas as classes, que era destinada a preparar os officiaes das diversas armas e serviços, tem esta escola primado em acompanhar os progressos das sciencias que versa e em se constituir no mais aperfeiçoado instrumento de instrução superior e de educação militar.

A remodelação agora feita na sua organização obedece ao mesmo principio e á mesma aspiração antiga de acomodar ás exigencias crescentes do exercito, e de a aperfeiçoar por forma a satisfazer, quanto possivel, as imperiosas necessidades do ensino.

Destinadas, como estão, as nossas instituições militares a adoptar a forma miliciana, a missão da Escola de Guerra passa, naturalmente, a ser a de instruir, educar e preparar os officiaes de carreira, aquelles que tem de ser os instructores e educadores dos quadros que hão de emoldurar a grande massa da nação, em unidades de combate. D'esses officiaes hão de sair os que tem de ser incumbidos, não só dos altos commandos, mas de todos os outros commandos de maior responsabilidade.

Nestas condições, de ponto cresce a importancia da escola, porquanto esses officiaes de carreira que ella criar terão de ser o espelho dos seus camaradas milicianos e a fiança do exercito.

Impunha-se, portanto, dentro d'esta Escola, o desenvolvimento do ensino, no que respeita não apenas ás sciencias militares, mas tambem ás sociaes, que não só ampliam os horizontes do saber, mas tornam o official mais apto a ser o verdadeiro educador do povo, como hoje exige o principio da nação armada em que todo o cidadão é um soldado para a defesa da Patria, tendo, portanto, no official, não só o seu guia nos conflictos da guerra, mas o seu modelo de civismo nos convívios da paz.

De acordo com a nova organização do exercito, é feita a separação dos cursos da artilharia de campanha e da artilharia a pé, criando-se para a artilharia de campanha uma cadeira technica especial.

Para a artilharia de campanha fixaram-se os mesmos preparatorios que os exigidos para os cursos de infantaria e cavallaria.

Para a artilharia a pé, attendendo aos serviços que podem ser incumbidos aos officiaes habilitados com este curso, fixaram-se os mesmos preparatorios que os exigidos para a engenharia militar. Na organização do respectivo curso teve-se em vista preparar esses officiaes para o desempenho das missões technicas que incumbem á arma de artilharia, bem como o habilitá-los para o serviço dos estabelecimentos fabris a cargo da mesma arma.

Em consequencia da orientação que se tem em vista na organização do exercito, introduziram-se profundas modificações na organização do curso de engenharia, dando-lhe uma feição exclusivamente militar.

Como a nova organização do exercito prescreve que na Escola de Guerra exclusivamente se professe cursos militares, necessario se tornou considerar como preparatorias materias cujo conhecimento se tornava indispensavel ministrar. Comtudo, a necessidade de tratar de alguns assuntos da sciencia das construções, sob um ponto de vista especialmente militar, motivou a criação de duas cadeiras em que são versadas as materias mais necessarias ao engenheiro militar para que possa desempenhar-se das missões que de futuro lhes serão incumbidas.

No curso de administração militar procurou-se desenvolver as diferentes disciplinas, por forma a dar aos futuros officiaes competencia technica não só para o exercicio das funções de commando, mas ainda para o desempenho das importantes funções da direcção dos serviços administrativos. Criou-se, com esse fim, uma cadeira onde se ministram os conhecimentos dos assuntos exclusivamente technicos da administração militar.

No curso do estado maior, dada a sua superior importancia, teve-se em vista desenvolver as materias nelles versadas, consagrar particular attenção ás sciencias sociaes, tratar com criterio distincto, por um lado, a historia das instituições e dos conhecimentos militares, bem como a historia militar propriamente dita, e, por outro, a critica das operações, onde se concretizem os principios da estrategia. A este curso se procurou dar uma nova orientação por forma, não só a habilitar officiaes para essa especialidade, dentro de determinada idade e posto, e munidos das convenientes habilitações preparatorias, mas tambem a contribuir para que na realidade se completem e se difundam os altos conhecimentos militares entre os officiaes do exercito, independentemente de qualquer restrição, podendo este salutar principio ser utilizado, estabelecendo-se quaes as condições em que os officiaes das diversas armas e serviços poderão vir frequentar as diferentes disciplinas, na sua totalidade ou em parte.

Ainda com o fim de difundir os conhecimentos militares por forma a melhor preparar os officiaes milicianos para o desempenho da sua missão, se permite que a Escola seja frequentada por alumnos livres, civis ou militares.

Em todos os ramos do conhecimento, attendeu-se muito especialmente ás exigencias dos diversos serviços nas colonias, o que estava naturalmente indicado em um país essencialmente colonial como o nosso.

Manteve-se o principio de dar representação no corpo docente ás diversas armas do exercito, ampliando-se, porém, este principio até a representação dos officiaes de administração militar, na cadeira especial para o seu curso criada.

Com o fim de dar maior intensidade e de profundar o estudo de determinados assuntos especiaes, criaram-se as *conferencias*, cujas vantagens eucusado será encarecer.

Uma alteração se introduziu no recrutamento do pessoal docente, fazendo o provimento dos logares de lentes adjuntos por processo analogo ao já adoptado nas recentes reformas do Instituto de Agronomia e do ensino de medicina veterinaria.

Igualmente para a admissão á matricula dos candidatos a alumnos ordinarios se estabelece um conjunto de provas, umas eliminatorias e outras para classificação, que permitirão certamente fazer uma rigorosa selecção de maneira a conseguir-se que os officiaes dos quadros permanentes sejam individuos que se imponham tambem pelas suas qualidades physicas.

Estabeleceram-se missões, no estrangeiro, para lentes e para os officiaes que nesta escola se distingam; com o intuito, para aquelles, de verificar nos centros mais adiantados, os processos de ensino e os progressos de sciencia, e, para estes, de aumentar os seus conhecimentos.

Eis, em resumo, o que o Governo da Republica teve em vista decretando a reorganização que se segue:

#### Organização da Escola de Guerra

##### CAPITULO I

##### Instituição da Escola e organização dos seus diferentes cursos

Artigo 1.º A Escola de Guerra é o estabelecimento de instrução superior exclusivamente destinado ao ensino das sciencias militares, devendo ter como fim:

- Preparar officiaes para as diferentes armas do exercito e para o serviço de administração militar;
- Ministrar os conhecimentos necessarios aos alferes-medicos milicianos que desejem ter ingresso no quadro permanente;
- Difundir entre os officiaes do exercito os altos conhecimentos militares e assegurar o recrutamento dos officiaes para o serviço de estado maior.

Art. 2.º O ensino theorico e pratico será ministrado:

- Em lições, repetições e memorias nas cadeiras;
- Em conferencias;
- Em trabalhos nas salas de estudo, nos laboratorios e nos gabinetes;

d) Em visitas e missões a campos de batalha, a diversos estabelecimentos, a fortificações, a navios de guerra, a officinas, a escolas de tiro e de applicação e a campos de instrução;

e) Em trabalhos no campo e na carreira de tiro da Escola;

f) Em reconhecimentos militares;

g) Em viagens de estado maior;

h) Em exercicios militares, abrangendo: exercicios de tactica das tres armas; exercicios de tiro; administração, contabilidade e escrituração dos corpos; equitação; gymnastica e esgrima.

Art. 3.º As disciplinas professadas na Escola grupar-se-hão em cadeiras pela seguinte forma:

1.ª cadeira.—Principios geraes de organização dos exercitos e das tropas colonias; legislação e administração militar portuguezas (metropole e colonias). Noções de direito internacional.

2.ª cadeira.—Historia e geographia militares. Principios de estrategia. Principios de colonização. Organização das colonias portuguezas.

3.ª cadeira.—Balística elementar e suas applicações ao tiro das armas portateis. Armas portateis. Metralhadoras. Equipamentos. Tactica e serviços de infantaria.

4.ª cadeira.—Curso geral de tactica; tactica colonial. Tactica e serviços de cavallaria. Hippologia.

5.ª cadeira.—Artilharia de campanha. (Material, organização, tiro, tactica e serviços).

6.ª cadeira.—Fortificação passageira.—Comunicações militares. Trabalhos de estacionamento. Applicações da photographia aos usos da guerra.

7.ª cadeira.—Fortificação permanente, seu ataque e defesa. Torpedos. Applicação da fortificação á defesa dos estados. Serviços da engenharia militar.

8.ª cadeira.—Material de artilharia. Tactica e serviços da artilharia de sitio, praça e costa.

9.ª cadeira.—Fabrico do material de guerra. Explosivos.

10.ª cadeira.—Balística e suas applicações ao tiro das bocas de fogo.

11.ª cadeira.—Serviços da administração militar e respectivo material (na metropole e nas colonias). Noções geraes de estatistica.

12.ª cadeira (biennial).—Parte I: Historia da evolução das instituições e conhecimentos militares. Parte II: Historia militar (especialmente contemporanea).

13.ª cadeira. (Biennial).—Parte I: Noções geraes de sociologia. Direito constitucional e administrativo. Parte II: Direito internacional.

14.ª cadeira. (Biennial).—Parte I: Estrategia. Geographia militar. Parte II: Critica de operações. Synthese dos conhecimentos militares.

15.ª cadeira. (Biennial).—Parte I: Organica militar. Mobilização. Estudo comparado dos regulamentos tacticos dos exercitos estrangeiros. Parte II: Tactica. Serviços do estado maior. Funcionamento dos diversos serviços do exercito de campanha.

16.ª cadeira.—Noções de astronomia. Geodesia. Topographia.

17.ª cadeira.—Comunicações militares.

18.ª cadeira.—Materiaes e processos geraes de construção. Architectura militar.

Cadeira auxiliar.—Pratica da lingua inglesa (obrigatoria para todos os cursos).

Art. 4.º Os cursos professados na Escola de Guerra, são os seguintes;

a) Curso de estado maior;

b) Curso de artilharia a pé;

c) Curso de engenharia militar;

d) Curso de artilharia de campanha;

e) Curso de cavallaria;

f) Curso de infantaria;

g) Curso de administração militar;

h) Curso especial do serviço de saude.

Art. 5.º A organização dos cursos, designados no artigo anterior, é a seguinte:

##### Curso de estado maior

(2 annos)

12.ª cadeira.—Parte I: Historia da evolução das instituições e conhecimentos militares.—Parte II: Historia militar (especialmente contemporanea).

13.ª cadeira.—Parte I: Noções geraes de sociologia. Direito constitucional e administrativo.—Parte II: Direito internacional.

14.ª cadeira.—Parte I: Estrategia. Geographia militar.—Parte II: Critica de operações. Synthese dos conhecimentos militares.

15.ª cadeira.—Parte I: Organica militar. Mobilização. Estudo comparado dos regulamentos tacticos dos exercitos estrangeiros.—Parte II: Tactica. Serviços do estado maior. Funcionamento dos diversos serviços do exercito de campanha.

Trabalhos nas salas do estudo.

Conferencias sobre material e organização naval, sobre operações navaes e sua cooperação com as terrestres, sobre os serviços sanitarios, de subsistencias e de segunda linha.

Resolução de problemas sobre a carta e sobre o terreno. Trabalhos praticos de topographia, photographia e comunicações militares.

Trabalhos no campo.

Missões a campos de batalha, a escolas de tiro e de applicação, a campos de instrução, a fortificações, a depo-